EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO

SILVANA SILVA LOPES, brasileira, divorciada, professora, eleitora da 84ª Zona Eleitoral, seção 0023, portadora de Título de Eleitor n° 455926907/60, portadora do RG n° 2008009295980 SSPDS/CE, inscrita no CPF sob o n° 817.420.103-34, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Dourado, nº 338, Bairro Centro, CEP 62.840-000, Beberibe/CE, vem perante Vossa Excelência e ilustres pares que compõem essa augusta Casa Legislativa, oferecer denúncia contra o Vice-Prefeito, atual prefeito do município de Beberibe/CE, Sr. **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA**, brasileiro, solteiro, delegado de polícia, com endereço na Rua 05, Sítio Porta, S/N, 62.840-000, Beberibe/CE, podendo ser localizado na sede do executivo municipal, pela prática de infração político-administrativa, devidamente tipificadas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 4º do Decreto Lei 201/67 e o faz com fundamento no Art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Beberibe/CE, pelos fatos e fundamentos adiante descriminados.

1. DA COMPETÊNCIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR:

Ilustre presidente e demais vereadores, o processamento e julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma entabulada no Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse diapasão, o Art. 5° do Regimento Interno desta augusta casa legislativa disciplina que:

> **Art. 5°** A Função Julgadora da Câmara Municipal ocorre nas hipóteses do acometimento de infração político-administrativa cometido pelo Prefeito, conforme o art. 4° do Decreto Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dos Vereadores nos casos de quebra de Decoro Parlamentar, na forma da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
RECEBI EM 15/05/2019
SERVIDOR
Às 08:40hs

Também nesta senda, o Inciso II do Art. 46 da Lei orgânica do Município de Beberibe assegura que:

> **Art. 46.** O Prefeito será processado e julgado:
> [...]
> II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei n. 201, de 17 de fevereiro de 1967, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar cassação do mandato do Prefeito.

A jurisprudência também é firme, sólida e pacífica nesse sentido, conforme transcrição da ementa abaixo colacionada:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE TRABALHOS DE COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. CASSAÇÃO DE PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 201/67.
> DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> O Decreto-lei nº. 201/67, ao estabelecer as infrações político-administrativas e o rito para o respectivo processo, não é incompatível com a disposição do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, eis que continua sendo da competência da Câmara Municipal o julgamento de pedido de cassação de Prefeito.
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 499.300-6, de Santo Antônio da Platina - Vara Cível e Anexos, em que é apelante JOSÉ RITTI FILHO e apelados, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA E OUTROS.

Deste modo, resta mais que demonstrado que é uma atribuição, inclusive Constitucional, desta Câmara Municipal, manter o controle administrativo e político sobre o chefe do poder executivo, não podendo dele declinar.

Como o denunciado, apesar de ter sido eleito como vice-prefeito na chapa vitoriosa nas eleições majoritárias de 2016, com o afastamento do prefeito eleito, ocorrido no dia 10 de dezembro de 2018, o mesmo, desde então, encontra-se investido no cargo de prefeito.

2. DO CAOS ADMINISTRATIVO:

De início, devemos expor o caos vivenciado pelos Beberibenses desde o dia 10 de dezembro de 2018, ou seja, a mais de cinco meses, quando, o prefeito eleito

Pedro da Cunha foi afastado e o seu vice-prefeito, Tharsio Facó, ora denunciado, passou a assumir a gestão do executivo municipal de forma interina.

Com o passar dos dias, a gestão interina vem agindo de forma negligente para com a administração pública e seus munícipes e com perpetração de reiterados atos ilegais, inclusive reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

O denunciado vem deixando de fornecer transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, deixando de fornecer merenda escolar de qualidade as nossas crianças, muitas escolas sequer tinham gás de cozinha o que impede seu regular funcionamento.

Não é só, não vem disponibilizando carros de apoio aos beberibenses acometidos de alguma doença nos longínquos distritos deste imenso município, jogando-os a própria sorte, se recusando a administrar para os mais pobres e, da mesma forma, os munícipes que fazem hemodiálise estão impedidos de continuar seu tratamento, correndo inclusive risco de vida, pois necessitam realizá-lo de forma contínua e ininterrupta, porém, os veículos que fazem o transporte desses pacientes não estão prestando o serviço, por falta de pagamento, causando grande dano à saúde daqueles pobres enfermos.

Apesar de graves, não são os únicos problemas causados pelo atual gestor, que não vem pagando os parcelamentos da caixa de previdência municipal, permitiu que uma greve fosse legitimamente instaurada pelos nobres professores, prorrogando-a por dezenas de dias, por se recusar a cumprir a Lei Federal nº 11.738/08 que concede reajuste aos professores.

Ademais, a saúde virou um caos, sem medicamentos nos postos de saúde que estão praticamente sem funcionamento por falta de material básico, quando funcionam, o fazem em condições extremamente precárias, o hospital não conta sequer com laboratório para ajudar o médico em diagnósticos simples, jogando os pacientes a própria sorte, as estradas estão intrafegáveis, a iluminação pública caótica e o número de servidores temporários e comissionados não para de subir, extrapolando sobremaneira o limite de gasto com pessoal, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O atual gestor vem administrando de forma atabalhoada, sem se importar com o sofrimento do povo, que vive um dos piores momentos da sua história.

Ilustres vereadores, tais fatos são apenas para ilustrar e exemplificar o descaso e a negligência do atual gestor para com o *res* pública, devendo esta casa tomar as providências necessárias.

3. DAS INFRAÇÕES POLITICOS-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS PELO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL:

Ao analisarmos o Decreto Lei nº 201/67, denominado de "Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores", podemos verificar da leitura dos dez incisos dispostos no seu Art. 4º, onde dizem quais são as infrações passíveis de julgamento e punição pela câmara municipal, sendo eles:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
>
> II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
>
> III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
>
> IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
>
> V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
>
> VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
>
> VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
>
> VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
>
> IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
>
> X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Pois bem, o senhor vice-prefeito, desde que assumiu o executivo violou frontalmente os incisos VII (deixar de praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência), VIII (negligenciar na defesa de bens do município) e X da Lei acima transcrita, senão vejamos:

3.1 - DO NÃO FORNECIMENTO DO TRANSPORTE E MERENDA ESCOLAR:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação preconiza no inciso VI do seu Art. 11 que o município é responsável por fornecer transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, *verbis*:

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Entretanto, é fato público e notório que o prefeito não vem cumprindo com o que tal norma legal determina, pois, desde o início do corrente ano não disponibiliza o transporte escolar a todos os alunos do ensino infantil e fundamental.

Além do mais, é do conhecimento de todos, inclusive tendo sido objeto de denúncia por parte de algumas mães de alunos e amplamente divulgado na imprensa de que, a vários meses os alunos vem recebendo, diariamente, como merenda escolar, apenas suco com bolacha.

Tal fato fere o que dispõe o inciso VIII do Art. 4° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que assegura:

> Art. 4° O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
>
> [...]
>
> VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Tais infrações legais são facilmente comprovadas, conforme fazem prova a documentação que segue em anexo.

Nobres vereadores, infelizmente, muitos alunos da zona rural estão sendo impedidos de frequentar a sala de aula neste ano de 2019 e os que conseguem chegar a sala de aula, estão recebendo apenas suco com bolacha, ISSO NÃO É JUSTO!

Nossas crianças não merecem passar por isso, elas merecem respeito, e infelizmente o atual gestor não vem tratando a educação com a atenção necessária.

Assim, demonstrado está a indiscutível violação legal, pois o denunciado deveria fornecer o transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino e uma alimentação digna e, ao arrepio da Lei, não vem cumprindo com sua obrigação.

3.2 - DA NEGLIGÊNCIA DO PREFEITO COM OS BENS E RENDAS DO MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO SENDO QUE A CITADA EMPRESA NÃO PODERIA FIRMAR CONTRATO COM A GESTÃO:

Ilustres Edis, o atual gestor autorizou a realização de processo de dispensa de licitação (003/2019EDUC-DP-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) para contratação de

empresa para fornecer gêneros alimentícios junto a secretaria de educação no valor de R$ 688.425,54 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) cujo contrato foi assinado com a empresa P ANDERSON FERREIRA DE LIMA ME, com endereço no bairro Boa Vista, em Fortaleza/CE.

Conforme noticiado na mídia, a citada empresa é estabelecida em Fortaleza em uma acanhada estrutura física, cujo porte não é compatível com o valor do contrato de mais de meio milhão de reais, firmado por dispensa de licitação com o município de Beberibe.



Pois bem, ao verificar com mais afinco a citada empresa, foi constatado que a mesma não poderia firmar contrato com o município de Beberibe pois havia sido condenada pelo município de Fortaleza por não ter fornecido ração para os animais, o que colocou a vida dos animais em risco.

Diante de tão danoso ato e após a instauração de processo administrativo, com direito a ampla defesa, em 04/05/2018 o superintendente da URBFOR resolveu aplicar penalidade a empresa pela quebra do contrato que firmaram, condenando-a a penalidade em conformidade com a Lei 10.520/02, **ficando a mesma IMPEDIDA de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal e Municípios, por um período de 05 (cinco) anos, conforme se denota da documentação anexa.**

RESOLVE:

Aplicar à empresa P ANDERSON FERREIRA DE LIMA – ME (nome de fantasia: Lumen Comercial), inscrita no CNPJ sob o nº 23.644.399/0001-49, a penalidade com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficando impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; determinar o seu descredenciamento do SICAF e dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de 05(cinco) anos, em consonância com o art. 47, II do Decreto nº 13.735, de 18 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município - DOM de 22/01/2016, e com a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 15/2017, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 136/2017 do Pregão Eletrônico nº 151/2017.

À Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza para registro da presente decisão, e cumprimento dos fins nela alvitrados. Dê-se ciência aos interessados.

Revoguem-se as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dessa forma, o fato da municipalidade ter dispensado uma licitação e contratado diretamente a empresa condenada e impedida de licitar e firmar qualquer contrato com a administração pública é fato grave e deve ser apurada a responsabilidade do gestor por parte desta câmara.

A condenação da empresa demonstra que a mesma não é confiável sequer para fornecer ração animal, que dirá gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Pelo descumprimento do contrato por parte da retrocitada empresa, quase levou a óbito por fome, os animais do zoológico de Fortaleza, e assim sendo, não poderia o Sr. Tharsio Facó ter autorizado a contratação da citada empresa, ainda mais por um valor de mais de seiscentos mil reais e, o que é mais grave, sem a realização de licitação.

Os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações dispõe acerca da necessidade de realização de licitação em todas as contratações pela administração pública, o que não foi observado pelo gestor, senão vejamos:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
>
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

> moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Justamente por ter deixado de realizar licitação, o município de Beberibe realizou contrato com a empresa condenada, com sérios indícios de ser apenas de fachada, e não deu oportunidade a nenhum outro concorrente para que pudesse levantar tal fato, causando sérios danos ao erário público.

Ficam ainda algumas indagações: como o atual prefeito chegou até a citada empresa? que é localizada no subúrbio de Fortaleza; A empresa era cadastrada na prefeitura de Beberibe? Porquê o contrato foi firmado sem a realização de licitação em valor tão alto? Como as outras cotações foram realizas? São algumas indagações que mostram os indícios de fraude, superfaturamento e lesão aos cofres públicos.

3.3 – DO NÃO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS DA CAPESB:

É fato público e notório que o denunciado, desde que assumiu interinamente a chefia do executivo municipal não vem pagando os parcelamentos da caixa de previdência dos aposentados do município de Beberibe/CE, o que vem colocando em risco a subsistência do fundo e o pagamento das aposentadorias e pensões.

Devemos relembrar nobres vereadores que este fato foi o que gerou o afastamento do prefeito eleito, Padre Pedro da Cunha, em 10 de dezembro do ano de 2018, por parte desta casa, desse modo, por dever de igualdade, pelo fato do Vice não estar pagando os parcelamentos realizados pelo município, deve ele ser penalizado, da mesma forma que o prefeito eleito, sob pena de, em assim não procedendo, cometer injustiça, julgando os iguais de forma desigual.

4. DOS DEMAIS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal consagra que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao Princípio da Moralidade, consoante se ver do Art. 37 da referida Carta da República, *verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência (...).

Sobre o princípio da Moralidade Administrativa o egrégio Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

> O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. **A atividade estatal**, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, **está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa**. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.
> [ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, *DJ* de 23-8-2002.]

Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) dispõe em seu Art. 10 que:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Já o Art. 11 da citada Lei de Improbidade dispõe que *"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"*

Por fim, apenas para corroborar, o célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona acerca do princípio da Moralidade Administrativa, e assevera que:

> "O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (MEIRELLES, 2012, pág. 90)

Portanto, confiando na altivez dos integrantes desta augusta casa de Leis e por dever Constitucional, devem Vossas Excelências agirem em busca do bem maior do município, sendo este, a cassação do senhor prefeito, por ser algo necessário e urgente.

5. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO:

Para que o presente processo tenha seu transcurso preservado, e de modo a resguardar a ordem pública, minimizando assim a interferência do poder político, faz-se necessário afastar o denunciado, Sr. Tharsio Facó, do cargo de vice-prefeito, prefeito em

exercício do município de Beberibe, pelo período de 90 (noventa dias), ou, até a conclusão dos trabalhos pela comissão processante e consequente julgamento pelo plenário desta casa.

Tal pedido encontra amparo na Lei Estadual nº 12.550/95 que disciplina o processo e julgamento de prefeito e vereador por infração político-administrativa, e traz em seu Art. 1º, §3º o seguinte:

> **Art. 1º -** O processo de afastamento e cassação de Prefeito e Vereador pela Câmara Municipal, por cometimento de infrações político-administrativas definidas no Art. 4º do Decreto-Lei 201/67, obedecerá ao seguinte rito:
>
> [...]
>
> **§ 3º -** Recebida a denúncia, na forma do Inciso II deste Artigo, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara, **que decidirá, na mesma sessão, por deliberação de dois terços de seus membros, a suspensão do exercício das funções do acusado** e da metade da remuneração, até decisão final do processo.

Nesta senda, podemos nos utilizar do disposto no Art. 20 da Lei 8.429/92, onde mostra-se como possível o afastamento de agente público do exercício do cargo, quando a medida se fizer necessária, senão vejamos:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
>
> Parágrafo único. A autoridade judicial ou **administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo**, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Nesse passo, pode-se ver de forma lídima que o afastamento cautelar do vice-prefeito, que exerce de forma interina a chefia do executivo, encontra amplo amparo lega, ademais, *in casu,* a hermenêutica jurídica deve ser utilizada na interpretação do Art. 5º, inciso VI do Decreto Lei 201/67, pois, o legislador dispôs que:

> Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, **definitivamente**, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Pois bem, a expressão "*considerar-se á afastado,* ***definitivamente****, do cargo*" não teria razão de existir, se a única forma de afastamento fosse a definitiva, pois, se assim fosse, a Lei simplesmente falaria em afastamento, porém, como fez incluir a expressão afastamento ***definitivo***, pressupõe-se que o afastamento temporário é plenamente possível.

É certo que a Lei não contém expressões inúteis, por isso mesmo, mostra-se absolutamente legal o afastamento temporário do prefeito, devendo esta colenda casa decidir acerca da sua necessidade e plausividade.

Dessa forma, requer que, imediatamente após o recebimento da denúncia, o plenário delibere acerca do imediato afastamento do vice-prefeito, exercendo de forma interina o cargo de prefeito municipal e, caso entenda pelo afastamento cautelar, que, de modo *incontinenti,* seja convocado, pela linha sucessória, o senhor presidente da câmara municipal de Beberibe/CE para que assuma temporariamente o cargo de prefeito municipal.

6. DOS REQUERIMENTOS:

Do exposto, ante aos fatos narrados na presente peça, passa a requerer que Vossa Excelência:

a) Informe ao plenário acerca do recebimento da presente denúncia, determine a leitura da mesma e consulte aos nobres vereadores sobre o seu recebimento ou não;
b) Uma vez recebida, por maioria simples, que seja instaurado o competente processo de cassação do Mandato do denunciado, Sr. **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA,** Vice-Prefeito do Município de Beberibe, como incurso nos incisos VII, VIII e X todos do Art. 4° do Decreto-Lei n° 201/67 e com amparo no Regimento Interno desta Câmara Municipal;
c) Requer que seja colocado em votação o pedido de afastamento cautelar do denunciado das suas funções, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou, até a conclusão dos trabalhos pela comissão processante, comunicando o resultado à Justiça Estadual, Justiça Eleitoral e demais órgãos de fiscalização e controle, para a adoção das medidas legais;
d) Seja dada imediata posse ao primeiro na linha de sucessão, no caso, o Sr. **EDUARDO RIBEIRO LIMA,** presidente da câmara municipal de Beberibe/CE, para que exerça temporariamente o cargo de prefeito;
e) Observando o princípio do devido processo legal, requer que seja constituída a Comissão Processante, a ser formada por 03 (três) vereadores sorteados dentre

os desimpedidos, em conformidade com o que dispõe o Decreto Lei nº 201/67 e após a instauração da comissão, que seja o denunciado notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias;

f) Ao final, após a conclusão dos trabalhos pela comissão processante, que seja a presente denúncia julgada procedente, de modo que o vice-prefeito tenha seu mandato cassado de forma definitiva.

Temos em que, anexando a esta denuncia, a documentação que segue, além da indicação como meio de prova juntada posterior de documentos e do rol de testemunhas.

Beberibe/CE, 13 de maio de 2019.

Silvana Silva Lopes

SILVANA SILVA LOPES
Denunciante

ROL DE TESTEMUNHAS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polegar Direito

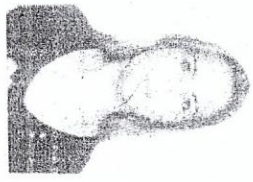

Silvana Silva Lopes

ASSINATURA DO DIRETOR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2008009295980

DATA DE EXPEDIÇÃO 26/06/2015

NOME
SILVANA SILVA LOPES

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO MARCOLINO LOPES FILHO
VERÔNICA SILVA LOPES

NATURALIDADE
LAGO DA PEDRA - MA

DATA DE NASCIMENTO
14/03/1980

DOC. ORIGEM
CERT. CASAM.. C/ AVERB. DIV - CARTÓRIO:1 OFICIO TERMO:1579
FOLHA:258 LIVRO:B-17 BEBERIBE - CE

CPF 817.420.103-34

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 43

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
SILVANA SILVA LOPES

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
14/03/1980	455928907760		084	0023

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
/CE	01/04/98

JUIZ ELEITORAL

Claudio Lucena

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Silvana Silva Lopes

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

SILVANA SILVA LOPES

Inscrição: 0455 9289 0760
NASC: 14/03/XXXX ZONA: 0084 SEÇÃO: 0023

Nº DO CLIENTE
9928999
Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei Nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Valdevino, 150
CEP 60135 040 | Fortaleza CE
CNPJ 07047251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 573580888

Rota 06 20010 14 064190 - 7 Data de Emissão 10/05/2019

Nome SILVANA SILVA LOPES

End. Postal RU MON DOURADO 00338 AP 02
CENTRO - BEBERIBE - 62840000

Medidor 5247082 Poste 0000 0000

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL 01-NORMAL MONOFASICO

RG / CPF / CNPJ 817420103-34 CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Mai/2019	10/05/2019	11/06/2019

ICMS

Base de Cálculo (R$)	Alíquota	Valor do Imposto
ISENTO		

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

C8B8.E085.69D4.0BC7.77AB.3357.5067.80D4

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.
Conjunto BEBERIBE
Mês Mar/2019 EUSD 13,16
DICRI= 0,00 P

	Padrão Individual			Apuração Individual		
	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
DIC	5,55	11,10	22,21	0,06	0,83	0,00
FIC	3,30	6,60	13,20	1,00	3,00	0,00
DMIC	3,20			0,06		

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Incl.	Cons. Fat.	Tarifa (R$/kWh)	Valor (R$)
FP	1429	1383	1,00	46	0,00	46	0,54269	24,96
	10/05/19	09/04/19		31 DIAS		46		24,96

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR CONSUMO DO MES	24,96
MULTA MORATORIA REF 04/2019	0,74
JUROS DO MES	0,16
SALDO PARA PAGAMENTO FUTURO	-25,86
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA MES (R$ 0,16)	

VENCIMENTO 17/05/2019

TOTAL A PAGAR (R$) 0,00

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	13,26
Transmissao	1,05
Distribuicao	7,78
Encargos Setoriais	1,76
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	1,11
TOTAL	24,96

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

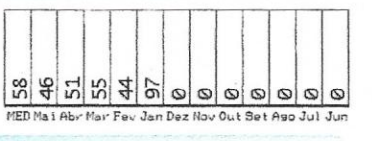

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO_2 (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO_2)	Compensado kg (CO_2)	Consciência Ecológica (% CO_2)
17,96	0,00	0% 100

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

"PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DEBITO AUTOMATICO UTILIZE
SEU NUMERO DO CLIENTE SEM O DIGITO VERIFICADOR."
Chame os vizinhos e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor
Da dengue, zika e chikungunya. Ministerio da saude. Gov. Federal

Consta desta fatura R$ 1,11 referente a PIS e COFINS.Aliquotas: PIS:0,81% e COFINS:3,67%
(Art. 9 Res. 180/2005 - ANEEL e leis n. 10.637/02 e 10.833/03)

Informamos que a tarifa foi reajustada,em media,em 8,22%,conforme Resolucao Homologatoria ANEEL2.530/2019,com vigencia 22/04/2019 a 21/04/2020. Bandeira AMARELA em MAIO-19.
www.aneel.gov.br

Nº do Cliente: 9928999
Data de Emissão: 10/05/2019
Nº da Nota Fiscal: 573580888

Referência: Mai/2019
Total a Pagar (R$): 0,00
Nº de Controle: 00009928999 00005 39052 69

PARA CONFERENCIA: Esta fatura por ter valor inferior ao mini mo para cobranca, nao necessita pagamento. Assim, este valor


LUMEN COMERCIAL
34699435
LUMEN COMERCIAL
BRINQUEDOS EDUCATIVOS
MATERIAL DE EXPEDIENTE E LIMPEZA
MATERIAL DE INFORMÁTICA
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ETC
(85) 3469.9435

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
23.644.399/0001-49 **MATRIZ**		**11/11/2015**

NOME EMPRESARIAL
P ANDERSON FERREIRA DE LIMA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
LUMEN COMERCIAL	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ADELIA FEIJO	**70**	**LOJA 01**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
60.867-620	**BOA VISTA**	**FORTALEZA**	**CE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(85) 8641-6254

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**11/11/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **08/03/2019** às **22:07:42** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

DIARIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FORTALEZA
04 JUN. 2018
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Prefeitura de Fortaleza
Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza

Fls. 94

PORTARIA Nº 179/2018

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 14 do Decreto nº 11.251, de 10 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Município-DOM de 18/09/2002, subsidiado pelas disposições das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, tendo em vista as conclusões do relatório apresentado pela Coordenadoria de Procedimento Administrativo para Aplicação de Penalidades nº 006/2018, referente aos Processos – SPU nº P685024/2017, apenso P086165/2018.

RESOLVE:

Aplicar à empresa P ANDERSON FERREIRA DE LIMA – ME (nome de fantasia: Lumen Comercial), inscrita no CNPJ sob o nº 23.644.399/0001-49, a penalidade com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficando impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; determinar o seu descredenciamento do SICAF e dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de 05(cinco) anos, em consonância com o art. 47, II do Decreto nº 13.735, de 18 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município - DOM de 22/01/2016, e com a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 15/2017, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 136/2017 do Pregão Eletrônico nº 151/2017.

À Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza para registro da presente decisão, e cumprimento dos fins nela alvitrados. Dê-se ciência aos interessados.

Revoguem-se as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, em 04 de maio de 2018.

Regis Rafael Tavares da Silva
SUPERINTENDENTE DA URBFOR

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.
Laudélio Antônio de Oliveira Bastos
Secretário executivo de Governo

Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza - URBFOR
Rua Jorge Dumar, 1501 - Benfica
Fortaleza - Ceará
Telefone: (85) 3131.7600

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 04/12/2018 às 11:32 , sob o número 01835659220188060001.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0183565-92.2018.8.06.0001 e código 4140219.

Prefeitura de
Fortaleza
Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza

Ofício nº 342/2018/PROJUR
Fortaleza, 11 de maio de 2018.

AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
Fls. 95

Ao Senhor
Samuel Antônio Silva Dias
Secretário Municipal do Governo – SEGOV

Assunto: Encaminhamento da Portaria Nº179/2018, para publicação no D.O.M.

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria a Portaria Nº 179/2018, referente a aplicação de penalidade a empresa **P ANDERSON FERREIRA DE LIMA – ME** (nome de fantasia Lumen Comercial) por inadimplência no Contrato nº 15/2017 que tem por objeto aquisições de gêneros alimentícios compreendendo grãos e rações para os animais do Zoológico Sargento Prata, por um período de 12 meses, para publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

Atenciosamente,

Alexsandra do Carmo Silva Botão
Procuradora Jurídica da URBFOR
OAB Nº 39890

Regis Rafael Tavares da Silva
Superintendente da URBFOR

VISTO:

João de Aguiar Pupo
Secretario da SCSP

Rua Jorge Dumar, 1501, Jardim América, CEP: 60.410-426
Fortaleza, Ceará, Brasil
Fax: 85 3131-76.04
Telefones: 85 3131-76.00 / 3101-76.14 / 3131-76.10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 04/12/2018 às 11:32 , sob o número 01835659220188060001.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0183565-92.2018.8.06.0001 e código 4140219.

Lote	ESPECIFICAÇÃO	APRES.	QUANT	VL. MENSAL CORRETIVA (R$)	VL. MENSAL PREVENTIVA (R$)	VL. ANUAL CORRETIVA (R$)	VL. ANUAL PREVENTIVA (R$)
01	Prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e insumos para equipamentos de osmose reversas pertencentes aos setores de hemodiálise e da central de material e esterilização.	SERVIÇO	01	637,50	5.850,00	7.650,00	70.200,00
VALOR GLOBAL (PREVENTIVA + CORRETIVA): R$ 77.850,00 (Setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais).							
VALOR ESTIMADO COM DESPESAS PARA REPOSIÇÃO PEÇAS, QUANDO NECESSÁRIO: R$ 90.000,00 (Noventa mil reais)							
TOTAL GLOBAL ANUAL DA MANUT. PREVENTIVA + MANUT. CORRETIVA + PEÇAS: R$ 167.850,00 (Cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)							

A despesa decorrente desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária consignada ao Projeto/Atividade: 25201.10.302.0124. 2470.0001, Elementos de Despesa 3.3.90.30 e 3.3.90.39 Fonte de Recurso 0900, do orçamento do Instituto Dr. José Frota - IJF. Cientifique-se os interessados, atentando que sejam observadas as prescrições legais pertinentes. Publique-se. Fortaleza, 28 de Maio de 2018. Publique-se e cumpra-se. Fortaleza-CE, 04 de maio de 2018. **Dra. Riane Maria Barbosa de Azevedo - SUPERINTENDENTE DO IJF.**

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA

PORTARIA Nº 236/2017 - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA – AMC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 184, inciso I da Lei nº 6794, de 27 de dezembro de 1990 e Decreto nº 13.076 de 08 de fevereiro de 2013, de acordo com o Parecer constante do Processo Administrativo Disciplinar – CPAD e Processo nº 1804094059983/2013 – PMF. RESOLVE: Demitir o servidor RICARDO MONTE DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, sob matrícula nº 53917.01 por ocorrência de transgressão disciplinar grave, resultando em afronta aos artigos 4º, incisos I,II, IV e XI, 168, inciso XIV e 181, da Lei nº 6794/90, a partir de 06 de julho de 2017. GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA – AMC, em 07 de agosto de 2017. **Francisco Arcelino Araújo Lima - SUPERINTENDENTE.** VISTO: **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA.**

AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA

PORTARIA Nº 179/2018 - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 14 do Decreto nº 11.251, de 10 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Município - DOM de 18/09/2002, subsidiado pelas disposições das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, tendo em vista as conclusões do relatório apresentado pela Coordenadoria de Procedimento Administrativo para Aplicação de Penalidades nº 006/2018, referente aos Processos – SPU nº P685024/2017, apenso P086165/2018. RESOLVE: Aplicar à empresa P ANDERSON FERREIRA DE LIMA – ME (nome de fantasia: Lumen Comercial), inscrita no CNPJ sob o nº 23.644.399/0001-49, a penalidade com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficando impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; determinar o seu descredenciamento do SICAF e dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em consonância com o art. 47, II do Decreto nº 13.735, de 18 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município - DOM de 22/01/2016, e com a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 15/2017, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 136/2017 do Pregão Eletrônico nº 151/2017. À Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza para registro da presente decisão, e cumprimento dos fins nela alvitrados. Dê-se ciência aos interessados. Revoguem-se as disposições em contrário. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete da AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, em 04 de maio de 2018. **Regis Rafael Tavares da Silva - SUPERINTENDENTE DA URBFOR.**

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ

PORTARIA 21/2018 - A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ – FUNCI no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o Art. 3º Inciso VII do Decreto de nº 13.297 de 10 de fevereiro de 2014, publicado no DOM do dia 11 de fevereiro de 2014. RESOLVE reconhecer a dívida da servidora JÉSSICA CARVALHO PETRUCCI, matrícula 9641505, referente ao meses de março a outubro de 2017, na importância de R$ 788,02 (setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), descriminados através das verbas 185 - Férias Proporcionais R$ 1.633,94 (um mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), 163 – Abono de Férias R$ 544,64, (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), 221 – 13º Salário Indenizado R$ 513,52(quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) e 697 – Recolhimento PMF R$ 1.904,08(um mil novecentos e quatro reais e oito centavos), cuja despesa correrá à conta do orçamento da Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCI na programação de 08.122.0001.2016.0002, elemento de despesas 31.90.94 e Fonte de Recursos 0101. GABINETE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ – FUNCI, em 24 de maio de 2018. **Tânia de Fátima Gurgel Nobre - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ.**

*** *** ***

PORTARIA - 22/2018 - A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ – FUNCI no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o Art. 3º Inciso VII do Decreto de nº 13.297 de 10 de fevereiro de 2014, publicado no DOM do dia 11 de fevereiro de 2014. RESOLVE reconhecer a dívida da servidora DIONEIA SOARES BARBOSA, matrícula 1123601, referente aos dias 17 a 31 do mês de dezembro/2017, na importância de R$ 1.275,00 (um mil duzentos e setenta e cinco reais), descriminado através da verbas 093 - Substituição, cuja despesa correrá à conta do orçamento da Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCI na programação de 08.122.0001.2016.0002, elemento de despesas 31.90.92 e Fonte de Recursos 0101. GABINETE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ – FUNCI, em 24 de maio de 2018. **Tânia de Fátima Gurgel Nobre - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ.**

*** *** ***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 04/12/2018 às 11:32 , sob o número 01835659220188060001.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0183565-92.2018.8.06.0001 e código 4140219.

Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará - Fls 136

3. RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu na empresa A P G SOARES -ME, por ter apresentado o menor preço diante da pesquisa de preços realizada, para os itens especificados na tabela constante neste processo.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Tendo em vista as informações acima apresentadas, expositoras de uma situação fática relevante para a municipalidade, sendo indiscutível que sua justificação se pauta na continuidade de um serviço de natureza essencial (como saúde, educação, limpeza pública etc.), foi solicitado ao Setor de Compras que realizasse Pesquisa de Mercado junto às empresas aptas para comercializar o objeto em apreço, com vistas a encontrar o menor valor.

Como resultado dessa busca, confeccionou-se um mapa comparativo, constante neste processo, que apontou a empresa **A P G SOARES -ME**, tendo apresentado o menor valor para os itens em questão, perfazendo um valor global de R$ 688.425,54 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente contratação encontra amparo legal no arcabouço da Lei de Licitações, no dispositivo que abaixo transcrevemos:

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
> **IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;**

Marçal Justen Filho[1], ao tratar sobre a contratação por emergência, dispõe:

> A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. Observe-se que o conceito de emergência não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. [...] A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. **No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (grifo nosso)

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2001, p. 238 e 239.

Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará - Fls 137

E, conforme podemos observar, quanto ao aspecto legal, a proposição em apreço realmente encontra respaldo no preceituado art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que dispensa o procedimento licitatório quando for comprovada urgência, aliada ao inafastável interesse público que deve reger toda a Administração Pública.

6. DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO:

Somente poderá ser contratada a empresa cuja finalidade e ramo de atuação seja pertinente ao objeto da futura contratação, e desde que não estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública Direta ou Indireta ou punida com suspensão do direito de licitar com a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

Deverão munir a presente contratação:

I – Habilitação Jurídica:
a) Cópia da Cédula de Identidade do(s) sócio(s), Titular ou representante legal da empresa;
b) Registro comercial, no caso de empresa individual, acompanhado de todas as alterações;
c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos ou último aditivo, desde que consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará
Fls 138

II – Regularidade Fiscal e Trabalhista:
a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
c) Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal de seu domicílio (Certidão Negativa de Débitos Municipais);
d) Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual de seu domicílio;
e) Prova de regularidade fiscal para com os tributos e contribuições federais e à dívida ativa da união, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
f) Prova de regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 452, de 1º de maio de 1943 Alterada pela Lei Nº 12.440, de 07 de julho de 2011 – DOU DE 08/07/2011.

III – Qualificação Técnica:
a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório.
b) Os atestados, certidões ou declarações contendo a identificação do signatário devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pelo licitante.

IV – Qualificação Econômico-Financeira:
a) Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
a.1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ter sido registrados na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos, conforme o caso, estando devidamente assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e pelo titular ou representante legal da empresa. Em se tratando de Sociedades Anônimas o balanço patrimonial deverá ter sido publicado no Diário Oficial.
a.2) No caso de empresa recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará
Fls 139

a.3) No caso de sociedade simples, exceto cooperativa - o balanço patrimonial deverá ser inscrito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da instituição.
b) Apresentar certidão negativa de Concordata, Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial expedida pelo Distribuidor Judicial, da sede da empresa.

7. DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

O valor global para a aludida contratação é de R$ 688.425,54 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias especificadas abaixo, em conformidade com o Orçamento do Exercício de 2019.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECUROS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - **PNAE**	0801.12.306.0050.2018	3.3.90.30.00	PNAE/ORDINÁRIOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – **EJA**			
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - **PNAP**			
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - **PNAC**			
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - **ATEND. ESPECIAL**			
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - **MAIS EDUCAÇÃO**			

Beberibe/CE, 07 de fevereiro de 2019.

RONALDO COELHO CERQUEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA DE
BEBERIBE

Fls 134

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 003/2019EDUC-DP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, conforme autorização do Ordenador de Despesa da Secretaria de Educação, vem, abrir o competente processo de Dispensa de Licitação, para **aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar da Rede Pública de Ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE.**

1. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

Considerando que a Constituição Federal estabeleceu o dever do Estado quanto à garantia do fornecimento da alimentação escolar, à luz do artigo 208, Inciso VII, assim como a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no inciso VII do artigo 54.

A Educação em todos os seus níveis e modalidades é direito subjetivo que deve ser assegurado pelo Município de Beberibe, sempre que demandado. Isso significa que todos os instrumentos legais que regulamentam esse direito, são normas que devem ser imediatamente aplicáveis, não podendo a Administração Pública deixar de cumprir com sua obrigação, não podendo haver qualquer tipo de argumentação para não cumpri-las.

Considerando os princípios e as diretrizes básicas elencados nos arts. 2° e 3° da Resolução de n° 32 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que disciplinam o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), quais sejam: a universalidade do atendimento de alimentação escolar gratuita, que consiste na atenção aos alunos da educação infantil e ensino fundamental de rede pública de ensino; o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferencia alimentar local saudável; e, por fim, a equidade, que compreende o acesso a alimentação igualitária.

Considerando que os gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar são elementos imprescindíveis para a contribuição, o crescimento e o desenvolvimento saudável dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do município de Beberibe, posto que a alimentação é primordial no combate a repetência escolar, vez que é cediço que crianças com déficit de alimentação têm afetada a sua capacidade de aprendizagem. No intuito de garantir a melhoria do rendimento escolar e da segurança alimentar e nutricional, nos termos da Resolução de n° 358 de 2005, c/c art. 11 da Resolução de n° 38 do FNDE.

PREFEITURA DE
BEBERIBE

Fls 135

Considerando que o contrato destinado à aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar da Rede Pública de Ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE, deste Poder Executivo, encerrou-se em 31 de dezembro de 2018, e entendendo que se trata de insumos imprescindíveis à manutenção das atividades da Rede Pública de Ensino da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE.

Cabe esclarecer a situação anormal (caracterizada como Situação de Emergência) vivida hoje no âmbito da Administração Municipal de Beberibe/CE, causada pela inércia ou descuido dos atos da Administração Direta anterior, o que ocasionou, inclusive, o afastamento do Prefeito Municipal no último dia 10 de dezembro de 2018 pela Câmara Municipal e por liminar judicial, suspeito de indícios irregularidades e improbidade administrativa.

Considerando o início do ano letivo em 04 de fevereiro de 2019, bem como a falta de tempo hábil para a deflagração e conclusão de procedimento licitatório, urge a necessidade da compra em caráter de urgência, para atender as 43 (quarenta e três) escolas da rede municipal, dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 11. 947 de 16 de junho de 2009 e das regras da Lei 8.666/1993.

Considerando que é obrigação da Administração Pública prover de forma satisfatória a necessidade de merenda escolar, de modo a atender as demandas previstas para os 03 (três) primeiros meses do ano de 2019, sob pena de atraso do início do ano letivo já programado, causando enormes transtornos à população.

Considerando que, nesse interim, observadas as regras da Lei 11.947/2009, da Lei 8.666/93, da Resolução CFN nº. 358/2005 e, finalmente, da Resolução RDC nº. 216 de 15.09/2004 e demais instrumentos normativos correlatos, será realizada uma nova licitação para viabilizar a contratação para o restante do exercício, e que, nos contratos a serem firmados neste momento, haverá uma cláusula resolutiva.

O prazo de 3 (três) meses será suficiente, a princípio, para preparação e deflagração de procedimento licitatório na modalidade competente, para aquisição de toda a demanda necessária para o restante do exercício de 2019.

2. JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE:

A secretaria participante do presente processo fez o cálculo para o presente quantitativo, visando atender a demanda pelo período de 3 (três) meses, tendo como base o número de alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Município de Beberibe.

Rua João Tomaz Ferreira, Nº 42 – Centro – Beberibe – Ceará– CEP: 62840- 000
Telefones: (85) 3338-1234 / 3338.2010

PREFEITURA DE
BEBERIBE

Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará
Fls 219

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, em cumprimento à ratificação procedida pelo Senhor Secretário de Educação faz publicar o extrato resumido do processo de **Dispensa de Licitação Nº 003/2019EDUC-DP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** a seguir:

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar da Rede Pública de Ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE.

FAVORECIDO: **P ANDERSON FERREIRA DE LIMA ME**, inscrita no CNPJ com o nº 23.644.399/0001-49, com sede à Rua Adélia Feijó, 70, loja 01, Boa Vista, Fortaleza-CE.

VALOR TOTAL DA DISPENSA: R$ 688.425,54 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8666/93.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Secretário Municipal de Beberibe, em 19 de fevereiro de 2019.

BEBERIBE (CE), em 19 de fevereiro de 2019.

RONALDO COELHO CERQUEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura de Fortaleza
Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza

PROCESSO SPU Nº P685024/2017, apenso P086165/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº136/2017

CONTRATO Nº15/2017

Fls. 93

DESPACHO

Em resposta ao Ofício nº269/2018, de 24 de abril de 2018, e considerando o parecer emitido pela Coordenadoria de Procedimento Administrativo para Aplicação de Penalidades-COPEN, Nº 06/2018 da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza – CLFOR, sugerindo a aplicação de penalidade em face do descumprimento contratual por parte da empresa **P ANDERSON FERREIRA DE LIMA – ME (nome de fantasia: Lumen Comercial)**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.644.399/0001-49, pela prática de inadimplência do Contrato nº15/2017, que tem por objeto, aquisições de gêneros alimentícios compreendendo grãos e rações para os animais do Zoológico Municipal Sargento Prata, por um período de 12 meses. DECIDO pela aplicação da penalidade à empresa P ANDERSON FERREIRA DE LIMA – ME (nome de fantasia: Lumen Comercial), conforme sugerido pela Coordenadoria de Procedimento Administrativo para Aplicação de Penalidades-COPEN

Fortaleza, 04 de maio de 2018

Regis Rafael Tavares da Silva
SUPERINTENDENTE DA URBFOR

Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza - URBFOR
Rua Jorge Dumar, 1501 - Benfica
Fortaleza - Ceará
Telefone: (85) 3101.7600

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 04/12/2018 às 11:32 , sob o número 01835659220188060001.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0183565-92.2018.8.06.0001 e código 4140219.